



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1094797/2017 - HMSJ.UAD.ALI

Joinville, 14 de setembro de 2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL S.R.P. Nº 018/2017

PROCESSO 000026_2016

SEI Nº 16.0.022366-1

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

RECORRIDO: AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.392.348/0001-60, no qual a recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a empresa arrematante, **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.067.001/0001-00, pelos motivos abaixo expostos:

“Ao realizar a análise dos documentos de habilitação o pregoeiro resolveu **HABILITAR** a empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, que por diversos motivos não comprovou atender as exigências editalícias, como será devidamente demonstrado a seguir”.

A **RECORRENTE** então informa que a **RECORRIDA** não teria atendido ao item 13.9.e.2. do Edital:

“Para tentar suprir esse tópico, a empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, apresentou o registro de emprego nº.00039 do Colaborador Juarez Falcato Vecia, com cargo de Gerente, com o intuito de comprovar o vínculo profissional de Engenheiro Químico.

Ao apresentar o registro de empregado com função divergente da exigida no edital, ou seja, no caso concreto ‘engenheiro químico’, é notório que a empresa descumpriu o que foi exigido no edital, devendo ser inabilitada por não cumprir o exigido no item 13.9 letra e, ou seja, ‘[...]possui em seu quadro permanente ou 1 (um) engenheiro”.

A empresa RECORRENTE prossegue com mais alegações acerca do item 13.9.e.2.:

“A comprovação do profissional de engenharia no quadro permanente da empresa será comprovada através do vínculo do profissional com a empresa, mediante apresentação do registro profissional na carteira de trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa ou através de cópia autenticada do contrato de prestação de serviços, onde conste que o profissional exerce a função de ‘engenheiro químico’ junto a empresa, o que não foi comprovado no certame pela empresa AMBSERV, sendo esta equivocadamente habilitada no certame”.

A RECORRENTE alega ainda que a RECORRIDA não teria atendido ao item 13.9.e.6. do Edital.

“Para suprir esse item a empresa AMBSERV apresentou a Licença de Operação nº. 4429/2016 emitida em 22/06/2016 pelo órgão ambiental FATMA, para coleta e transporte de resíduos químicos Industriais, deixando de apresentar as licenças de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde”.

Prossegue a RECORRENTE:

“É fato que os serviços licitados, em relação à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e líquidos do Grupo B oriundos dos serviços de saúde (resíduos hospitalares), não podem ser considerados comuns, mas sim, altamente especializados, técnicos e que conforme o trinômio forma/meio/técnica podem alterar o resultado final e o preço e, principalmente, trazerem prejuízos não só para o agente público e a administração pública, mas também para a sociedade como um todo, pois cuida-se de responsabilidade ambiental”.

A RECORRENTE discorre acerca da necessidade do Licenciamento Ambiental, citando inclusive a RDC 306/2004 da ANVISA, reafirmando seu entendimento de que a empresa RECORRIDA não estaria apta para a realização do serviço por não possuir licença ambiental válida para tal.

A RECORRENTE afirma também que a RECORRIDA não teria atendido ao item 13.9.e.5. do Instrumento Convocatório:

“A empresa AMBSERV apresentou Licença Sanitária nº546/2017 emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, com validade(sic) até 09/03/2017, para o ramo de atividade Coleta de Resíduos Perigosos, coleta de resíduos não perigosos, tratamento e destinação de resíduos não perigosos [...], com o intuito de suprir o item acima”.

A RECORRENTE continua:

“Nesse sentido cabe esclarecer que o item 13.9. letra e.5. exige que seja apresentado alvará sanitário para a realização dos serviços constantes no edital, ocorre que estamos falando de resíduos perigosos, os quais só deixaram de ser classificados como perigosos após o efetivo tratamento adequado do resíduo, portanto a empresa AMBSERV foi declarada habilitada de forma equivocada”

Nesses termos, a RECORRENTE solicita a **INABILITAÇÃO** da empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.** Neste sentido, pede deferimento.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo, foram apresentas contrarrazões pela empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.067.001/0001-00, conforme argumentos abaixo expostos:

“Conforme no recurso ora resistindo, a **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**. sustenta, em suma, que ao encaminhar os documentos de habilitação técnica, a **IMPUGNANTE** não cumpriu as normas e condições estabelecidas pelo edital. Solicita ainda a **RECORRENTE** que a **IMPUGNANTE** seja desclassificada, conforme os argumentos que apresenta. Tais argumentos, todavia, não possui qualquer amparo fático ou legal, pois a Comissão de Licitação, ao julgar os documentos de habilitação, não poderia em qualquer hipóteses desclassificar a **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, pois tais documentos apresentados atenderam ao estipulado pelo edital, conforme será comprovado, razão pela qual tal decisão deve ser integralmente desconsiderada”.

Prossegue a **RECORRIDA** referente as alegações de que não teria atendido ao subitem 13.9.e.2. do Edital:

“O edital nº018/2017 é claro quando aos profissionais que podem ser apresentados como responsável técnico, não constando no mesmo a obrigação do responsável técnico ser necessariamente um engenheiro químico, conforme afirma esta empresa no documento de solicitação de inabilitação.

Apresentamos documentação referente ao profissional devidamente habilitado, com vínculo empregatício com a **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS**, e apresentação da ART emitida no respectivo conselho e dentro da validade”

Prossegue a **RECORRIDA**, explicando que a legislação que regulamenta a profissão permite ao técnico em química o livre exercício de sua profissão, dentro dos limites estabelecidos pela legislação própria de cada profissão, citando ainda o Decreto Federal 85.877/1981, a Lei 2.800/1956, a Resolução Normativa 12/1959 e o inciso XIII do artigo 50 da Constituição Federal.

“Portanto entre os profissionais da Química pertencentes ao seu quadro de colaboradores, a entidade, deverá indicar o Responsável Técnico (RT) perante o Conselho Regional de Química, conforme o previsto na Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. O profissional que atua como empregado não precisa fazer um contrato adicional. Sendo ainda a Responsabilidade Técnica, conforme estabelecem as Resoluções Normativas nº 12/59 e 133/92, do Conselho federal de Química (CFQ), uma posição de comando a ser assumida por Profissional de Química, para conduzir, orientar e se responsabilizar por todas as atividades na área da Química, exige autonomia na tomada de decisões. Assim sendo, a posição hierárquica ocupada pelo profissional da Química deve ser considerada quando da indicação do Responsável Técnico”.

A **RECORRIDA** prossegue acerca da alegação de que não teria atendido ao subitem 13.9.e.6. do edital:

“A licença de operação apresentada a fim de cumprir esta alínea do edital foi a Licença de Operação emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), nº 33961, com validade até 19 de janeiro de 2018, uma vez que a sede da empresa situa-se no Estado do Paraná.

A licença de operação citada pela **SERVIOESTE** é a licença para serviços de coleta e transporte de resíduos classe I, nº4429 emitida pelo **FATMA**, que a **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** possui e foi apresentada de forma complementar aos documentos solicitados para mostrar que temos a anuência do órgão ambiental do estado de Santa Catarina para coleta e transporte de resíduos perigosos (classe I)”.

A **RECORRIDA** afirma que a exigência de que ambas as licenças seria excesso de formalismo, e que a Licença de Operação Ambiental emitido pelo IAP supriria o solicitado em edital, como a decisão do pregoeiro comprovou. Informa ainda que os resíduos químicos enquadrados na Classe I podem também ser enquadrados como RSS, em acordo com a RDC 306/2004.

A RECORRIDA prossegue acerca da alegação de que não teria atendido ao subitem 13.9.e.5. do edital:

“A licença sanitária nº 546/2017 emitida pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, com vencimento em 09/03/2018.

Veja excelentíssimo Pregoeiro, que tal argumentação, com o devido respeito, é totalmente descabida, pois houve novamente equívoco da empresa SERVIOESTE, se analisarmos até o final de onde consta o Ramo de Atividade na licença apresentada na Habilitação, temos todo o teor do edital englobado conforme reescrevo abaixo:

RAMO DE ATIVIDADE: Coleta de resíduos perigosos, Coleta de resíduos não perigosos, Tratamento e Disposição de resíduos não perigosos, Usinas de Compostagem, outros representantes comerciais e agentes de comércio especializado em produtos não especificados anteriormente, Comércio atacadista de embalagens, Tratamento e disposição de resíduos perigosos e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”.

Nesses termos, a RECORRIDA pede que o recurso da empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** seja considerado improcedente, mantendo a **HABILITAÇÃO** da RECORRIDA.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Tanto o Recurso como suas Contrarrazões foram recebidos e protocolados tempestivamente, merecendo portanto atenção.

Primeiramente, devemos discorrer sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme preceitua o Mestre Hely Lopes Meirelles (grifo nosso):

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Ainda Hely Lopes Meirelles ensina que (grifo nosso):

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Desta forma, justificam-se os atos praticados, escudado no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além do princípio da Legalidade. Sobre este princípio, a constituição Federal é bem clara:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ainda a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência [...].

Por mais bem intencionado que esteja, o servidor público só pode fazer o que a lei permite, sem margem para discricionariedade. O edital não prevê a aceitação de documentação de habilitação divergente daquela solicitada pelo Instrumento Convocatório, sem margem para interpretação do mesmo, exceto quando a característica do documento de habilitação exceder às características mínimas exigidas em edital, sem prejuízo da sua função.

Cabe aqui recapitular o item 13.9. alínea E do Edital, que trata da habilitação técnica da empresa, o qual é objeto do Recurso:

E. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
<p>e.1. Comprovação de capacidade técnica da empresa, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprove(m) que a empresa executou ou executa serviço de manejo de resíduos perigosos de forma adequada e compatível com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos:</p> <p>e.1.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;</p> <p>e.1.2. O proponente disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.</p> <p>e.2. Documentos que comprovem que a proponente possui em seu quadro permanente ou 1 (um) Engenheiro Sanitarista, ou 1 (um) Engenheiro Químico, ou 1 (um) Engenheiro Civil, ou outro profissional devidamente habilitado, com registro ativo junto ao seu Conselho de Classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber, para exercer a função de Responsável Técnico.</p> <p>e.3. Certificado de licença de funcionamento junto a Polícia Federal para a realização de atividades com produtos químicos conforme o Art. 1º, 4 e 12 da Lei 10.357 de 27 de dezembro de 2001.</p> <p>e.4. Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA para Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP).</p> <p>e.5. Alvará sanitário estadual e/ou municipal da empresa para realização dos serviços constantes deste edital, em plena validade.</p> <p>e.6. <u>Licença de Operação Ambiental para a Realização de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Saúde, emitida pelo órgão competente.</u></p>

A RECORRENTE alega que a empresa RECORRIDA não teria atendido aos subitens 13.9.e.2., 13.9.e.5. e 13.9.e.6. do Instrumento Convocatório.

Desta forma, passamos a Análise do Mérito das alegações.

Referente ao pretenso descumprimento à exigência do subitem 13.9.e.2. do edital por parte da Arrematante, “Documentos que comprovem que a proponente possui em seu quadro permanente **ou** 1 (um) Engenheiro Sanitarista, ou 1 (um) Engenheiro Químico, ou 1 (um) Engenheiro Civil, **ou outro profissional devidamente habilitado**, com registro ativo junto ao seu Conselho de Classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber, para exercer a função de Responsável Técnico” (grifo meu), em nenhum momento o edital exige que o responsável seja especificamente um Engenheiro Químico, o que foi deliberadamente ignorado pela RECORRENTE. O edital exige que seja qualquer profissional que possua registro ativo em seu Conselho de Classe e que apresente capacidade de emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o que englobaria tanto engenheiros quanto químicos.

O responsável técnico apresentado pela RECORRIDA, o senhor Juarez Falcato Vecina, conforme

documentos SEI 1072891, possui habilitação em Química Ambiental (Tecnólogo), conforme se verifica na ART emitida pelo Conselho Regional de Química da IX Região – Paraná, e portanto encontra-se apto para exercer a atividade como **Responsável Técnico** da empresa AMBSERV, conforme atesta aquela autarquia.

Referente ao vínculo empregatício do senhor Juarez Falcato Vecina, foi apresentada cópia do registro realizado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob o número 8869009, onde consta nas anotações gerais, no próprio documento do Ministério do Trabalho, que o **Responsável Técnico** passou a exercer a função de Gerência, corroborado pelo próprio registro de empregado nas folhas seguintes. O senhor Juarez Falcato Vecina, aqui denominado Responsável Técnico, é Gerente da AMBSERV desde 01/09/2014 até os dias atuais. Por se tratar de Cargo de Confiança, conforme legislação Trabalhista, o gerente não está submetido a diversas das regulamentações que possuem os demais empregados da contratada, podendo ainda ser considerado como possuindo poderes do próprio empregador:

“Define-se como cargo de confiança como aquele que o empregado ocupa uma posição hierárquica elevada, o qual ele ache como se fosse o empregador, ou seja, ele exerce amplos poderes de representação, de mando e gestão, podendo, além de interferir nos assuntos internos da empresa e que visam seu desenvolvimento”.

Portanto, não prospera a hipótese da RECORRENTE de que a empresa AMBSERV não apresentou a documentação exigida no subitem 13.9.e.2. do edital, pois apresentou profissional devidamente habilitado (tecnólogo em química), registrado em seu conselho de classe (Conselho Regional de Química da IX Região – Paraná), com apresentação de ART(número 1902/2017, registrada e emitida pelo CRQ, apensa aos autos), e que exerça a função de responsável técnico (o qual lhe é facultado por se tratar de cargo de confiança da empresa contratante). Desta forma, na análise do mérito, decido **NEGAR PROVIMENTO** a solicitação de inabilitação da empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** com base no subitem 13.9.e.2. do Instrumento Convocatório, mantendo a decisão do Pregoeiro.

Referente ao pretenso descumprimento à exigência do subitem 13.9.e.5. do edital por parte da Arrematante, “e.5. Alvará sanitário estadual e/ou municipal da empresa para realização dos serviços constantes deste edital, em plena validade”, a empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** apresentou Alvará Sanitário de número 546/2017, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de São José dos Pinhais, sede da RECORRIDA e onde são realizados os serviços da empresa. Conforme a Lei Municipal 35 de 09 de Julho de 1991, compete a SMS:

Art. 1º Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade no Município de São José dos Pinhais, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato que a regulamentar e nas normas técnicas especiais a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo, no que couber, à legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 2º A aplicação das medidas, cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas também da família e do indivíduo.

Art. 3º À Secretaria Municipal de Saúde incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem à promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como, promover e incentivar na esfera pública e privada estudos e programas sobre problemas médico sanitários no Município.

Portanto, não cabe discussão do mérito da Secretaria Municipal de emitir licença sanitária para empresas circunscritas no município de São José dos Pinhais, o qual foi regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 020, de 5 de Fevereiro de 1992.

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA não possui Licença Sanitária para exercer as atividades descritas no objeto desta licitação, a saber, Serviço de Manejo de Resíduos do Grupo B - Químicos (Líquidos E Sólidos), Incluindo as Seguintes Etapas: Coleta, Transporte, Armazenamento, Tratamento e Destinação Final.

Para dirimir esta dúvida, basta verificar no próprio corpo da licença emitida o ramo de atividade ao qual a RECORRIDA possui Licença Sanitária para realização dos serviços, de acordo com a lei municipal (grifo nosso):

RAMO DE ATIVIDADE: Coleta de resíduos perigosos, Coleta de resíduos não perigosos, Tratamento e Disposição de resíduos não perigosos, Usinas de Compostagem, outros representantes comerciais e agentes de comércio especializado em produtos não especificados anteriormente, Comércio atacadista de embalagens, Tratamento e disposição de resíduos perigosos e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

Não é possível aqui exigir que a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais utilize a mesma terminologia utilizada pelo edital. Entretanto, não resta dúvida que a empresa é habilitada para Coleta (o qual se subentende o transporte, pois não é possível realizar a coleta sem que o transporte esteja envolvido), Tratamento e Disposição (o qual se incluiriam tanto o Armazenamento como sua Destinação Final, a qual se presume será programado pela empresa conforme a disponibilidade de sua planta de tratamento de resíduos, daí a necessidade de armazenamento).

Portanto, não prospera a hipótese da RECORRENTE de que a empresa AMBSERV não apresentou a documentação exigida no subitem 13.9.e.5. do edital, pois apresentou Alvará Sanitário emitido por órgão competente e que contempla o objeto desta licitação. Desta forma, na análise do mérito, decido **NEGAR PROVIMENTO** a solicitação de inabilitação da empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** com base no subitem 13.9.e.5. do Instrumento Convocatório, mantendo a decisão do Pregoeiro.

Referente ao pretenso descumprimento à exigência do subitem 13.9.e.6. do edital por parte da Arrematante, “e.6. Licença de Operação Ambiental para a Realização de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Saúde, emitida pelo órgão competente”, a empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** apresentou a Licença de Operação de número 33961, com validade até 19/01/2018, emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP). Conforme a Lei Estadual 10.066/1992 do Estado do Paraná, compete ao IAP:

Art. 5º. Fica criado o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A autarquia de que trata este artigo terá sede e foro na Cidade de Curitiba e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná.

Art. 6º. São objetivos do IAP:

I - propor, executar e acompanhar as políticas de meio ambiente do Estado;(Redação dada pela Lei 11352 de 13/02/1996)

II - fazer cumprir a legislação ambiental, exercendo, para tanto, o poder de polícia administrativa, controle, licenciamento e fiscalização;

III - conceder licenciamento ambiental para instalação, funcionamento e ampliação de atividades, obras, serviços, planos e programas de abrangência regional;(Redação dada pela Lei 11352 de 13/02/1996)

[...]

XIV - monitorar e fiscalizar a destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná;

Mais uma vez, não cabe aqui discussão da responsabilidade da Autarquia Estadual em emitir licença de

Operação e fiscalizar a destinação de resíduos sólidos, o que inclui a atividade realizada pela empresa RECORRIDA. Considerando que a empresa AMBSERV se encontra domiciliada no Estado do Paraná, é natural que possua licença de operação emitida por órgão fiscalizador do Paraná.

A licença de Operação 33961 emitida pelo IAP corresponde aos seguintes empreendimentos e atividades, conforme retirado do próprio documento:

Coleta, transporte, Manipulação, Armazenamento, Tratamento, Reciclagem e Descarte Final de RSS, Classe I e II, tratamento de Gases Pressurizados e Lâmpadas.

Em nenhum momento o edital exige da empresa licitante que possua sede ou que seja feito o tratamento no estado de Santa Catarina. Desta forma, a apresentação de licença de operação para Coleta e Transporte emitida pela FATMA, autarquia estadual de Santa Catarina responsável pela Licença de Operação neste estado, constitui mero extra, documento que não foi solicitado e sequer pode ser utilizado como critério de Inabilitação, pois não está previsto em edital.

Portanto, não prospera a hipótese da RECORRENTE de que a empresa AMBSERV não apresentou a documentação exigida no subitem 13.9.e.6. do edital, pois apresentou Licença de Operação emitido por órgão competente e que contempla o objeto desta licitação. Desta forma, na análise do mérito, decido **NEGAR PROVIMENTO** a solicitação de inabilitação da empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** com base no subitem 13.9.e.6. do Instrumento Convocatório, mantendo a decisão do Pregoeiro.

4. CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Posto isto, a Administração decide **CONHECER** do recurso interposto, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, mantendo os atos praticados.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Joinville, 14 de Setembro de 2017.

Rodrigo Machado Prado

Diretor Executivo

André Santos Pereira

Gerente Financeiro e de Faturamento Hospitalar



Documento assinado eletronicamente por **Andre Santos Pereira, Gerente**, em 14/09/2017, às 14:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Machado Prado, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/09/2017, às 17:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1094797** e o código CRC **84BC6BCD**.

Av. Getúlio Vargas, nº 238, C.P 36 - Bairro Centro - CEP 89202-000 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

16.0.022366-1

1094797v4